



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	5
PRIMEIRA CÂMARA	5
PAUTAS.....	5
ATAS.....	5
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS.....	5
ATAS.....	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS.....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS	8
EDITAIS	9

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE JULHO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA:

PROCESSO Nº 12.756/2015 – Recurso Ordinário interposto pela senhora Doraci Evangelista da Silva, em face da Decisão nº 2086/2014, exarada pela Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 12282/2014 (fls. 160/161 e errata fl. 164).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **CONHECER** o presente recurso e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, reformando o capítulo 6.2 da Decisão nº 661/2015 - TCE- Primeira Câmara, por estar em dissonância com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 11.277/2016 (Apensos: 10897/2014 e 11260/2014) – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Ferreira Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, em face do Acórdão nº 726/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 10879/2014 (fls.208/210).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER** o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, reformando o teor do Acórdão nº 726/2015 – TCE – Tribunal Pleno, do Processo nº 10897/2014, no sentido de: **8.1.1- MODIFICAR** o item 9.1, para Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 22, alíneas II, da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Ferreira Fiesca**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itamarati, à época; **8.1.2- MANTER** os demais itens do Acórdão recorrido; **8.2- NOTIFICAR** o interessado, acerca deste Decisório, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 5361/2015 – Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Procurador Ruy Marcelo A. de Mendonça, na qual requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Processo Eletrônico nº1431/2015-CGL que visa a contratação de empresa terceirizada na prestação de serviços de disponibilização de módulo cadastral de patrimônio integrado ao sistema de gestão de informações multifinalitárias.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- ARQUIVAR, sem julgamento de mérito**, o processo nº 5361/2015, por perda de objeto do Pregão Eletrônico nº1431/2015 CGL, com fulcro no art. 127, da Lei nº2.423/96 c/c art. 485, IV, do CPC; **9.2- NOTIFICAR** a Secretaria de Estado e Regularização Fundiária-SPF e a Comissão Geral de Licitação – CGL, com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão para ciência do decisório; **9.3- DETERMINAR à DICAD/AM**, que proceda o acompanhamento de futuros Procedimentos Licitatórios da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas com o mesmo objeto. **Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo, que votou acompanhando o Parecer Ministerial, no sentido de julgar procedente a presente Representação.**

PROCESSO Nº 11.882/2015 – Representação 40/2015-MP-EMFA, interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Amaturá, face a omissão em responder requisição contida no Ofício nº 122/2015-MPC-AM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2- DETERMINAR a inclusão** no escopo da Inspeção Ordinária, a ser realizada no ano de 2016, a fiscalização das medidas implantadas ou o estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação, valores e fases de execução, nos moldes da Lei nº 13.005/2014; investigando, ainda, se no Município há o correspondente plano de educação aprovado em lei; **9.3- DETERMINAR o sobrestamento** dos autos na SEPLENO para o posterior **APENSAMENTO** aos autos da Prestação de Contas Anual, do respectivo Município, exercício de 2015, pendente de atuação; onde se efetuará a análise em conjunto, a fim de se constatar irregularidades suficientes para culminar com as devidas sanções





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 2

e determinações; **9.4- NOTIFICAR o interessado** com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.351/2015 – Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1872/2014, proferida pela Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 11741/2014 (fls.106/107).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para; **8.2- NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, mantendo-se *in totum* a Decisão nº 1872/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11.741/2014. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 7059/2013 (Apenso: 3960/2012; 2093/2006 (4 volumes); 1060/2007; 1061/2007; 1062/2007 (2 volumes); 4817/2016 e 5071/2005) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Juscelino Otero Gonçalves, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2005, de São Gabriel da Cachoeira, em face do Acórdão nº 35/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 2093/2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência com o Parecer 3824/2016-MPC-EMFA**, em sede de vista dos autos, no sentido de: **6.1- Conhecer** e, no mérito, **Dar Provimento** aos Embargos de Declaração, ofertando efeitos infringentes para alterar o Acórdão 307/2016, o qual passará a ter a seguinte redação: **6.1.1-** Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Juscelino Otero Gonçalves, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira – exercício de 2005, para, no mérito dar-lhe provimento, com fulcro no art.11, III, “g”, da Res. nº 04/02 – RITCE-AM, alterando o Acórdão nº 035/2013 – TCE/Tribunal Pleno (fls. 153/154 do processo anexo TCE nº 3960/2012 – Recurso de Reconsideração), nos seguintes termos; **6.1.2-** Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal e **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves; **6.1.3-** Julgar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Regulares com Ressalvas; **6.1.4-** Determinar à Origem que: **a)** Institua sistema de controle interno, nos moldes exigidos pela Constituição Federal; **b)** Observe o correto registro das informações contábeis, em especial os valores que justifiquem a abertura de créditos adicionais; **c)** Observe com maior rigor os prazos para envio, via sistemas informatizados, dos dados, informações e demonstrativos contábeis a esta Corte. *Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário*

José de Moraes Costa Filho (Convocado), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 561/2015 (Apenso: 3776/2013, 5994/2012 e 1519/2011 - 04 Volumes) – Recurso de Revisão, interposto Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, à época, em face do Acórdão nº 449/2012, proferido pelo TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1519/2011 (fls. 715/717).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão, para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, transformando os termos do Acórdão n. 449/2012 – TCE/TRIBUNAL PLENO, modificando-o nos seguintes termos: **8.1.1-** Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2010 sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, Presidente da Câmara Municipal, à época, nos termos do art. 22, II da Lei n.2.423/96; **8.1.2-** Anular a multa prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 16.133,54 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares; **8.1.3-** Anular a Glosa no valor de R\$ 72.990,70, (setenta e dois mil novecentos e noventa reais e setenta centavos) em razão de com prova documental (fls. 059/154); **8.1.4-** Manter a multa prevista na alínea “c” do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 4.033,35 (quatro mil, trinta e três reais e trinta e cinco centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis; **8.1.5-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 12.969/2015 (Apenso: 11.779/2014 e 12.282/2014) – Recurso Ordinário interposto pela senhora Doraci Evangelista da Silva, em face da Decisão nº 2086/2014, exarada pela Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 12282/2014 (fls. 160/161 e errata fl. 164).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator que acatou, em sessão, o **voto-vista** da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Doraci Evangelista da Silva** para alterar a Decisão 2086/2014 da Egrégia Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo 12282/2014, no sentido de **JULGAR LEGAL** a aposentadoria da Recorrente, determinando o registro do ato. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10.925/2015 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Nixon de Castro Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Urucará, referente ao exercício de 2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 3

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Uruará**, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Nixon de Castro Guimarães**, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2- Glosar o montante de R\$ 3.978,10** (três mil novecentos e setenta e oito reais e dez centavos) e **julgar em alcance** o Sr. Nixon da Silva Guimarães, com devolução aos cofres da Fazenda Municipal, devidamente corrigidos, nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: **8.2.1- Restrição 22:** O valor de R\$ **3.000,00** (três mil reais), referente ao Contrato de n.º OS001/2014 celebrado entre o órgão e a senhora LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS, cujo objeto fora a Contratação de profissional da área jurídica para elaboração de 03 (três) defesas em resposta às notificações expedidas pela Comissão de Inspeção ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.2.2- Restrição 2.2.9:** O valor de R\$ **978,10** (novecentos e setenta e oito reais e dez centavos) relativo ao item 13.1 Caixa p/ ar Condicionado 10.000 a 18.000 Btu's, previsto na planilha orçamentária da contratante, não condizendo com o que a Comissão identificou durante inspeção in loco. Não há, em nenhum dos 10 (dez) gabinetes, caixa para ar condicionado, mas a instalação de condicionadores de ar do tipo split, que dispensam a necessidade de implantação de caixa para condicionamento dos aparelhos; **8.3- Aplicar Multa** ao responsável pelas Contas, Sr. **Nixon da Silva Guimarães**, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), relativa aos itens 8, 10, 12, 13, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 25 e 26 constantes na Notificação nº 006/2015-CI/DICAMI e itens 1.1.1, 1.2.2, 1.2.3, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.7, 2.2.2, 2.2.7 e 2.2.9 da Notificação nº 001/2015-DICOP/CMURC2014 não sanadas, com fundamento no art. 308, VI, do RI/TCE; **8.4- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96; **8.5- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na **Dívida Ativa** e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM); **8.6- Recomendar à origem** que: **8.6.1- Realize** concurso público para contratação de profissionais contábeis de acordo com o orçamento do Poder Legislativo, obedecendo ao disposto no art. 37, II da CF/88, ressaltando que fica permitido a terceirização somente se comprovada realização de concurso infrutífero; **8.6.2- Calcule** e registre contabilmente a Depreciação Acumulada de todos os bens permanentes do órgão; **8.6.3- Adote** os procedimentos da NBC T 16.10 para todo ativo imobilizado do município e apresente as providências tomadas já no próximo exercício; **8.6.4- Observe** as formalidades descritas no §2º do art. 62 da Lei n. 8666/93 quanto ao preenchimento das notas de empenho; **8.6.5- Observe** com rigor todas as formalidades da legislação que trata de execução de despesa, com especial atenção à fase de liquidação; **8.6.6- Aplique** o princípio de segregação de funções a todos os procedimentos de pagamento do órgão, com participação efetiva do Controle Interno neste processo, especialmente quanto à fase de liquidação de despesa, vedando a participação de um servidor, indistintamente, em todas as fases de execução da despesa; **8.6.7- Observe** com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize os processos de dispensa de licitação,

que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado com justificativa da escolha do fornecedor como condição básica para seleção da melhor proposta à Administração; **8.7- Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção que inspecionar o Município de Uruará: **8.7.1- Verifique** com rigor a correção de erro formal nas assinaturas das Portarias de diárias do Presidente que devem ser assinadas pelo Vice Presidente da Câmara, para que no futuro, falhas dessa natureza não mais ocorram, sob pena de não serem mais relevadas; **8.7.2- Verifique** a consolidação do inventário do estoque de materiais existentes, no final de cada exercício (inciso XXVII do art. 1º da Resolução TCE nº. 27/2013), para que no futuro, falhas dessa natureza não ocorram, sob pena de não serem mais relevadas; **8.7.3- Verifique** a atualização das Declarações de Bens atualizadas dos Vereadores e Servidores que exercem Cargos Comissionados na Câmara Municipal de Uruará, conforme determina a Resolução nº 02/90, contrariando o que determina o art.13, da Lei n.º 8.429/92 e disposições da Lei n.º 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002; **8.7.4- Verifique** o cumprimento do compromisso da administração da Câmara de Uruará em relação o Precatório Requisitório nº 151-00001/2012, pendentes de quitação, para que no futuro, falhas dessa natureza não ocorram, sob pena de não serem mais relevadas; **8.7.5- Verifique** atualização dos registros funcionais de todo e qualquer ato administrativo nas fichas funcionais e financeiras, no que diz respeito a dados pessoais, férias, afastamentos, transferências, licenças, atos concessivos, averbações, benefícios, vencimentos, gratificação, abonos salariais e principalmente a declaração do Imposto de Renda informada pela Receita Federal, exercício 2014/2015, visando evolução patrimonial dos agentes políticos; **8.7.6- Verifique** o controle de ponto dos cargos comissionados com rigor em relação a irregularidade detectada; **8.7.7- Verifique** o cumprimento do prazo de pagamento das Guias de Recolhimento do INSS (GPS), com rigor na próxima fiscalização em relação a irregularidade detectada; **8.7.8- Verifique** com rigor o devido recolhimento do Imposto de Renda (IR) e possíveis retenções do mesmo por parte da Câmara Municipal de Uruará; **8.7.9- Verifique** a existência de todas as portarias de diárias com rigor em relação à irregularidade detectada.

PROCESSO Nº 10.551/2016 (Aposentos: 12.144/2015, 10.550/2016, 11.515/2015) – Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 1547/2015-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 12144/2015, que trata da aposentadoria da Sra. Zezé Barroso Vulcão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso Ordinário**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151 a 153, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que: **8.2- No Mérito, negar provimento** ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida na íntegra a Decisão nº 1547/2015, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 12144/2015. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.274/2016 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Dores Machado Florindo, em face da Decisão nº 1138/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10193/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 4

Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2- No mérito, dar provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, reformando a Decisão nº 1138/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10193/2014, nos seguintes termos: **8.2.1- Julgar Legal** a aposentadoria voluntária concedida à Sra. Maria das Dores Machado Florindo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 011.765-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, consubstanciada no Decreto de 25/03/2013, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, determinando seu registro no setor competente, consoante determina o art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.2- Comunicar** o resultado do julgamento ao Órgão Previdenciário MANAUSPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize o Ato de Aposentadoria da servidora e, em seguida, encaminhe ao Tribunal de Contas os documentos que comprovem o cumprimento das determinações estabelecidas no presente Voto; **8.2.3- Cientificar** a Sra. Fátima de Lima Brito, por meio de seu patrono, Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público do Estado, para tomar ciência do decurso, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.2.4- Após** o cumprimento do Acórdão, arquivem-se os autos nos termos regimentais.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1659/2016 (Apenso: 3502/2015, 4481/2013 -03 Volumes) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, intuindo revisar o Acórdão nº 252/2014–TCE–TRIBUNAL PLENO, de 29.04.2015 (fls.554/5 do processo nº 4481/2013).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente Recurso de Revisão; **8.2- Manter** o Acórdão nº 252/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, de 29.04.2015 (fls. 554/5 do processo nº 4481/2013), e consequentemente a multa aplicada à Recorrente; **8.3- Dar ciência à Recorrente, Sirlei Alves Ferreira Henrique. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.**

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1679/2015 (03 Volumes) – Prestação de Contas Anuais da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, a qual, durante o exercício financeiro de 2014, esteve sob a responsabilidade do Sr. José Fernando de Farias, Secretário e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas do Sr. José Fernando de Farias, Secretário e Ordenador de Despesas (exercício de 2014); **9.2- Recomendar que a Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC** faça relatórios mensais, como um modo de controle de qualidade, com o intuito de fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento da utilização do objeto dos contratos

firmados; **9.3- Conceder quitação ao responsável** nos termos do art. 24, da Lei nº 2.423/1996; **9.4- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que verifique a evolução dos restos a pagar e o endividamento do Município.

PROCESSO Nº 1494/2015 – Prestação de Contas do Sr. Ulisses Tapajós Neto, responsável pelo Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos, exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas do Sr. Ulisses Tapajós Neto, responsável pelo Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos, exercício 2014; **9.2- Recomendar à origem** que adote medidas eficazes no sentido de que haja efetivo controle da legalidade dos softwares adquiridos; **9.3- Dar quitação** ao Sr. Ulisses Tapajós Neto nos termos do art. 24, da Lei nº 2.423/96; **9.4- Notificar a parte interessada** acerca do desfecho concedido a estes autos; **9.5- Determinar à DICAD/MA** que verifique, nas próximas inspeções, se há servidores da SUBTI participando de comissões de recebimento e validação (item 1.2, subitem “b”, do Relatório Conclusivo nº 38/2015 – DICAD-MA).

PROCESSO Nº 11.788/2014 – Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para propor apuração de possível ilegalidade dos atos e contratos administrativos baseados no decreto nº 62 de 20/05/2014, do Prefeito Carlos Gonçalves de Souza Neto, que declara situação emergencial no município de Uarini.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Tomar conhecimento** da presente Representação para considerá-la **improcedente**, haja vista que não foram realizados atos e contratos baseados no Decreto nº 062/2014, de 20 de Maio de 2014, uma vez que este não foi homologado pelo Governo Estadual; **9.2- Recomendar à atual gestão** que realize apuração criteriosa das possíveis situações de cheias, a fim de que não decrete de maneira equivocada o caráter emergencial da situação; **9.3- Determinar o seu arquivamento**; **9.4- Cientificar** o Douto Ministério Público de Contas e o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto acerca do desfecho concedido a estes autos.

PROCESSO Nº 4422/2014 – Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Sr. Jorge Luis de Bastos Brito, Representante da empresa Jobast Produções Cinematográficas Ltda., na qual requereu o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico N.º 1904/2014 – CGL, cujo objeto era a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos em gestão de transmissão das aulas via IP.TV e Produções Educativas para operacionalização dos objetos de ensino com mediação tecnológica, para atender os alunos da rede pública Estadual do Amazonas – Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino–SEDUC, por possíveis inconsistências e/ou incompatibilidades no Instrumento Convocatório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 5

pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Conhecer** a presente Representação; **9.2- Extinguir o processo** sem análise meritória, **determinar o arquivamento dos autos**, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **9.3- Apensar** o Processo n.º 4422/2014 ao Processo n.º 617/2015, com o intuito de verificar a similaridade dos objetos; **9.4- Dar ciência** da presente decisão aos responsáveis pela Comissão Geral de Licitação – CGL e ao Representante da Empresa Jobast Produções Cinematográficas Ltda. (autora da presente Representação).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1128/2016 - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Hamilton José Melo Salgado, servidor aposentado no cargo de assistente técnico da Secretaria de Administração do Município de Manaus, em face da Decisão nº 1603/2015, proferida pela Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 2420/2011 (fls.).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do Voto-Destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 1603/2011 da e. Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo 2420/2011. **Vencido o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso. Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, que em sessão acatou o Voto-Vista. Retornou a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.**

PROCESSO Nº 1156/2016 (Apenso: 6202/2007) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Barroso de Carvalho, por intermédio de seu advogado Sr. Robson G. de Menezes - OAB/AM 3.895, no sentido de reformar a Decisão nº 1695/2014 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo nº 6202/2007 (fls.118-119), anexo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento do presente **recurso de revisão**, em favor da **Sra. Maria da Conceição Barroso de Carvalho**, para no mérito **dar provimento total**, reformando a Decisão nº 1695/2014 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo 6202/2007 (fls.118/119), anexo, no sentido de julgar legal a portaria de pensão por morte para fins de registro, nos termos do inciso II, do artigo 31, da Lei estadual nº 2.423/96. **Registrado o Impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.**

PROCESSO Nº 2173/2015 (Apenso: 1449/2004 -07 Volumes), 4859/2009 -07 Volumes) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Davi Farias de Oliveira, Prefeito de Ipixuna, contra o Acórdão nº 12/2015 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Processo nº 1449/2004, fls. 1377/1378, anexo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para **negar provimento**. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65º do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 2624/2013 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas para apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio 131/2007, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC e a Prefeitura de Parintins, sob responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito Municipal de Parintins.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **arquivar** a presente Representação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 6

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 366/2016-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 160/2016 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 6.7.2016, constante do Processo n.º 3844/2015,

RESOLVE:

I- DEFERIR o pedido do servidor **BRENO LUCIANO MELO VIEIRA**, matrícula n.º 001.556-3C, de concessão de Equivalência Remuneratória, nos termos do art. 23, caput e §1º, da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, desde 11/10/2012, quando passou a exercer o cargo de Assistente de Procurador de Contas;

II- DETERMINAR à DIRH que passe a considerar o tempo de serviço prestado pelo servidor a este TCE desde o dia **11/10/2012**, no sentido de posicioná-lo no Nível II, Classe "A", correspondente, e consequente cômputo de todo o período já trabalhado neste Tribunal para as devidas progressões ulteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 369/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO **AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 04-A/2016-PGC/MPC, datado de 18.7.2016, subscrito pelo Procurador-Geral **Carlos Alberto Souza de Almeida**,

RESOLVE:

I- LOTAR os servidores listados abaixo, no Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas, a contar de 14.7.2016;

Nome	Matrícula
Nairiane Freitas Machado	001.384-6A
Luiz Moura de Lima	000.436-7A

II- REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 370/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO **AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 03-A/2016-PGC/MPC, datado de 15.7.2016, subscrito pelo Procurador-Geral **Carlos Alberto Souza de Almeida**,

RESOLVE:

I- LOTAR os servidores listados abaixo, na Diretoria do Ministério Público, a contar 14.7.2016;

NOME	MATRÍCULA
Talita Hermógenes Fernandes	002.146-6A
Kadrine Saneila Gomes Mendes	001.438-9B
Camila Cavalcante de Carvalho	002.520-8A
Renzzo Fonseca Romano	001.541-5A
Tiago João Sales Botelho	001.082-0A
Igor Hanan Simões	001.514-8B
Sandra Jaíne de Carvalho	002.421-0A
Juliane Antony Hoegen Gomes	001.038-3B

II- REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 371/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 015/2016-GCJP, datado de 15.7.2016, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para participar dos eventos: **Propaganda Eleitoral- Prestação de Contas de Campanha e Condutas Vedadas no período Eleitoral e Palestra Técnica sobre o Processo de Responsabilização perante os Tribunais de Contas**, nos dias 3 e 4.8.2016, a ser realizado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na cidade de Cuiabá/MT;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 372/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 180/2016 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 15.7.2016,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 15.7.2016,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a Procuradora **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, matrícula n.º 001.048-0A, e a servidora **MARA EDUVIRGEM DE**

BELÉM PEREIRA, matrícula n.º 002.227-6A, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**III módulo do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 31.7 a 6.8.2016, no município de Itacoatiara;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ADMINISTRATIVO

ATO n.º 75/2016, datado de 14.7.2016, publicado no **DOE**, de 19.07.2016,

ONDE SE LÊ: GLENDA RAMOS RODRIGUES DOS SANTOS.

LEIA-SE: GLENDA RAMOS RODRIGUES DE CAMPOS.

Manaus, 27 de julho de 2016.

BEATRIZ OLIVEIRA BOTELHO
Diretora do DRH

ATO n.º 75/2016, datado de 14.7.2016, publicado no **DOE**, de 19.07.2016,

ONDE SE LÊ: KADRINE SANEILA GOMES MENDES – ASSESSOR DE PROCURADOR DE CONTAS.

LEIA-SE: KADRINE SANEILA GOMES MENDES – ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL.

Manaus, 27 de julho de 2016.

BEATRIZ OLIVEIRA BOTELHO
Diretora do DRH

ATO n.º 75/2016, datado de 14.7.2016, publicado no **DOE**, de 19.07.2016,

ONDE SE LÊ: CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO – ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL.

LEIA-SE: CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO – ASSESSOR DE PROCURADOR DE CONTAS.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 8

Manaus, 27 de julho de 2016.

BEATRIZ OLIVEIRA BOTELHO
Diretora do DRH

AVISO DE LICITAÇÃO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016**

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 08/2016 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **10/08/2016, às 14h**, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a contratação de empresa especializada em limpeza, conservação e higienização, visando a manutenção e conservação da frota de veículos, pertencentes a este Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira da CPL/TCE-AM

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 2475/2016 – Representação oriunda de demanda da Ouvidoria acerca de ocorrência de possível Nepotismo entre o Sr. ARNALDO GOMES FLORES JÚNIOR (SEMMASDH) e o Sr. ARNALDO GOMES FLORES (SEMEF).

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 2426/2016 – Consulta formulada pela Sra., ANANDA DA SILVA CARVALHO, Secretária Municipal do Trabalho, Emprego Desenvolvimento, acerca da possibilidade de utilização chamamento público.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 1350/2016 – Denúncia realizada pelo Sr. CLEBER MATOS DE OLIVEIRA, contra a Prefeitura Municipal de Parintins referente a supostas irregularidades no edital do concurso nº 001/2011-PMP/AM.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 2471/2016 – Denúncia Anônima acerca de transposição (ascensão funcional) de Servidores para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais da SEMEF sem concurso público.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 2390/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JAZIEL NUNES DE ALENCAR em face da Decisão nº 807/2011-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4300/2011.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 2472/2016 – Representação oriunda de demanda da ouvidoria, acerca de acúmulo de cargos pelo Sr. ARNALDO GOMES FLORES, na Controladoria Geral da União e na Subsecretaria Municipal de Controle Interno da SEMEF.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 2476/2016 – Representação oriunda de demanda da Ouvidoria acerca de ocorrência de possível Nepotismo entre a Sra. SAMANTHA DE JESUS TAPAJÓS MAUÉS BENTO (SEMEF) e o Sr. ULISSES TAPAJÓS NETO (SEMEF).

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 198/2015 – Consulta referente aos estudos elaborados pela SEINFRA, referente a encargos sociais e BDI que estão sendo utilizados para as diversas obras realizadas pelo Governo do Amazonas.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 12838/2016 - REPRESENTAÇÃO Nº 81/2016-CASA/MPC, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 12835/2016 - REPRESENTAÇÃO Nº 85/2016-CASA/MPC, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. JOÃO DANTAS DE BRITO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 9

DE CARAUARI, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 12902/2016 - REPRESENTAÇÃO 100/2016-MP-PG INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE CONSIDERANDO A OMISSÃO EM RESPONDER REQUISIÇÃO DO MPC.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 12900/2016 - REPRESENTAÇÃO 112/2016-MP-PG INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. RAIMUNDO CARLOS GÔES INHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, CONSIDERANDO A OMISSÃO EM RESPONDER REQUISIÇÃO DO MPC.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 12864/2016 - REPRESENTAÇÃO Nº 89/2016-CASA/MPC, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. JOSÉ ERONILDES NOBRE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

PROCESSO Nº 12170/2016 - REPRESENTAÇÃO N.º 030/2016-MPC-AMBIENTAL, PARA PROPOR APURAÇÃO E RESOLUÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO, ASSIM COMO A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONDUTA OMISSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2016.

PROCESSO Nº 12160/2016 - REPRESENTAÇÃO N.º 047/2016-MPC-AMBIENTAL, PARA PROPOR APURAÇÃO E RESOLUÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO, ASSIM COMO A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONDUTA OMISSIVA DO SR. PREFEITO CÍCERO LOPES DA SILVA, PREFEITO DE MARAÃ/AM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2016.

ERRATA DO PROCESSO Nº 2515/2016, PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 1404, PAG. 03, DE 22 DE JULHO DE 2016.

PROCESSO Nº 2515/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 262/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1539/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2016.

ONDE SE LÊ: Processo nº 2517/2016

LEIA-SE: PROCESSO Nº 2515/2016

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 2548/2016

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECEX, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA QUE A SEMSA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA SUSPENDAM O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE ENDEMIAS NA FORMA DE TEMPORÁRIO (ACE), POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS SOBREDITAS CONTRATAÇÕES.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno,

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio do i. Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Pedro Augusto Oliveira da Silva, na qual requer concessão de liminar, a fim de determinar que a SEMSA e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea suspendam o Processo Seletivo Simplificado referente à contratação dos Agentes de Endemias, na forma de temporários, por supostas irregularidades nas contratações.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, ao analisar os autos pela primeira vez, Despachou no seguinte sentido (fls. 14/16):

“Ante exposto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n. 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

1) Providencie a **publicação** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 10

282, *caput*, primeira parte e parágrafo único c/c o art. 5º, da Resolução TCE/AM nº 3/2012 e com o art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM n. 1/2010 observando a **urgência** que o caso requer;

2) Após, proceda à **distribuição** do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 3/2012."

Vieram os autos conclusos a este Auditor.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Secretária Geral de Controle Externo – SECEX possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma: "O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Na inicial da presente Representação, alega-se a existência de supostas contratações irregulares de 43 Agentes de Endemias para a Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) - Edital nº 002/2016 – SEMSA/SEMED.

A representante aduz que as contratações temporárias dos Agentes de Endemias realizadas pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea são irregulares por afrontar os dispositivos constantes nos artigos 9º e 16, da Lei nº 11.350/2006, uma vez que o mencionado diploma legal exige que as contratações dos Agentes de Endemias sejam realizadas por processo seletivo por meio de provas ou provas e títulos, bem como, veda a contratação temporária dos agentes de endemias.

Ao realizar detida análise dos autos, vislumbro apenas a Petição Inicial elaborada pela SECEX e a Informação nº 235/2016 – DICAD alegando as irregularidades apontadas acima. Contudo, estes fatos, por si só, não induzem de plano a prática de ilegalidade por afronta aos artigos 9º e 16, da Lei nº 11.350/2006.

Para tal afirmação seria necessária uma análise mais ampla do fato, entendendo os motivos ensejadores das contratações temporárias, o prazo de duração contratual, a existência ou não de concurso público em andamento e etc.

Contudo, pela análise dos autos, não vislumbro a existência de todas as informações necessárias para análise do pleito quanto à concessão da medida cautelar, uma vez que não há nenhum documento complementar capaz de demonstrar e comprovar os fatos alegados, inexistindo no bojo processual cópia do Edital do PSS, as cópias dos contratos temporários realizados e os motivos justificadores para realização da contratação direta.

No caso em exame, não vislumbro nos autos todos os argumentos necessários para evidenciar de forma efetiva a existência ou não da prática de ilegalidade por afronta direta à Lei nº 11.350/2006, razão pela qual este Relator **entende prudente ouvir os responsáveis antes de conceder a medida cautelar solicitada**, a fim de carrear aos autos com todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar neste primeiro momento a medida cautelar suscitada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez que não estão presentes aos autos todas as informações e/ou documentos (Edital do PSS, cópias dos contratos temporários realizados e motivos justificadores para realização da contratação direta) necessários para análise acerca da legítima configuração de contratação realizada irregularmente.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, **DETERMINO**:

1. A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para a devida **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 11

2. Posteriormente, REMETA OS AUTOS à DICAD, a fim de adotar as seguintes providências:

a) Dê ciência da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na qualidade de Representante da presente demanda;

b) Notifique o Prefeito Municipal de Careiro da Várzea (Senhor Pedro Duarte Guedes) responsável pelo Edital e pelas contratações, para ciência da presente decisão, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação;

3. Após o cumprimento das determinações acima, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2016.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Em Manaus, 26 de julho de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 227/2016 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADA** a Empresa TERRA Construção Civil LTDA, CNPJ 03.948.257/0001-68, para, no prazo de 30 (trintas) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 227/2016-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 11.164/2014 que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Iranduba, exercício 2013, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Junho de 2016.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 230/2016 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADA** a Empresa **A Z Construções e Serviços de Transportes LTDA**, CNPJ 13.238.949/0001-76, para, no prazo de 30 (trintas) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 230/2016-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 11.164/2014 que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Iranduba, exercício 2013, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Junho de 2016.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 232/2016 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADA** a Empresa **DCM Construções e Serviços de Transporte**, CNPJ 17.278.230/0001-10, para, no prazo de 30 (trintas) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 232/2016-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 11.164/2014 que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Iranduba, exercício 2013, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Junho de 2016.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 12

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3243/2015, e cumprindo o Acórdão nº 55/2014 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3186/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2010, fica **NOTIFICADO o Sr. Elmir Lima Mota**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 22.582,15 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator nos autos do processo de cobrança executiva nº 4649/2010, e cumprindo o Acórdão nº 003/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2169/1994, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, exercício 1993, fica **NOTIFICADO o Sr. Eduardo Brizzi de Souza Júnior, Superintendente e Ordenador de Despesas à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 13.340,41 (treze mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e um centavos)**, e alcance no valor atualizado de **R\$ 404.299,04 (quatrocentos e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos)**, ambos aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Mário José de Moraes Costa Filho,

nos autos do processo de cobrança executiva nº 4754/2014, e cumprindo a Decisão nº 711/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3311/2011, que trata da Admissão de Pessoal/Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 4.713,09 (quatro mil, setecentos e treze centavos e nove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5188/2014, e cumprindo o Acórdão nº 096/2013 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4029/2012, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a MANAUSTUR e Federação Amazonense de Jiu-Jitsu Esportivo – FAJJE, fica **NOTIFICADO o Sr. Luis Faustino da Costa Neto**, Presidente da Federação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 3.278,21 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte um centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5573/2009, e cumprindo a Decisão nº 1018/2008 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 13

autos do Processo TCE nº 8255/2002, que trata da Admissão de Pessoal/Concurso Público da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2005, fica **NOTIFICADO o Sr. Umberto Afonso Lasmar, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 1.985,55 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator nos autos do processo de cobrança executiva nº 6265/2012, e cumprindo a Decisão nº 2020/2011 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4390/2005, que trata da Admissão de Pessoal/Contratação Temporária da Prefeitura Municipal de Tabatinga, fica **NOTIFICADO o Sr. Joel Santos de Lima, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 2.158,22 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator nos autos do processo de cobrança executiva nº 6268/2012, e cumprindo a Decisão nº 2020/2011 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4390/2005, que trata da Admissão de Pessoal/Contratação Temporária da Prefeitura

Municipal de Tabatinga, fica **NOTIFICADO o Sr. Joel Santos de Lima, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 2.121,58 (dois mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3353/2012, e cumprindo o Acórdão nº 155/2009 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 10511/2002, que trata da Prestação de Contas da 4ª parcela do Convênio nº 23/02, fica **NOTIFICADO o Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, Diretor à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 1.269,60 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e o **alcance** no valor atualizado de **R\$ 40.338,34 (quarenta mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos)**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3697/2013, e cumprindo a Decisão s/nº – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo TCE nº 4983/2000, que trata do Recurso de Revisão referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 1994, objeto do processo TCE nº 1298/1995, fica **NOTIFICADO o Sr. Osmar Guimarães de Lima, Presidente da Câmara à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de julho de 2016

Edição nº 1406, Pag. 14

publicação deste, recolher o **débito** no valor atualizado de **R\$ 665.421,14 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos)** aos Cofres do Município de Japurá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBSON ROGERIO TELLES BEZERRA, Ex-Diretor do FUNPREVIMP e Ordenador de Despesas**, à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 10877/2014**, decidiu **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2013, do Regime Próprio de Previdência com fulcro no art. 188, § 1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002 c/c os arts. 22, II e 24 da Lei n.2423/96 – LO/TCE; **APLICAR MULTA ao Sr. ROBSON ROGERIO TELLES, no valor de R\$ 4.468,42 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos)** com fulcro no art. 54, inciso IV, da Lei n. 2423/1996 devido às irregularidades apontadas no Relatório/Voto; **FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias)** para recolhimento do valor mencionado aos cofres da Fazenda Pública de Autazes, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Senhor MAURÍCIO HAYASIDA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 152/2016 – TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº10077/2016, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Senhora RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1434/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº12441/2015, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde

SUS+

Ministério da Saúde

GOVERNO FEDERAL



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100